



**UNICEUB – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR**

**COMUNIDADES QUILOMBOLAS, UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO E POSSE AGROECOLÓGICA.
Estudo de caso da Comunidade do Tambor no Parque Nacional
do Jaú/AM.**

**BRASÍLIA
2011**

SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR

**COMUNIDADES QUILOMBOLAS, UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO E POSSE AGROECOLÓGICA.
Estudo de caso da Comunidade do Tambor no Parque Nacional
do Jaú/AM.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília -
UniCEUB.

Orientador: João Paulo de Faria Santos

**BRASÍLIA
2011**

SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR

COMUNIDADES QUILOMBOLAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POSSE AGROECOLÓGICA. Estudo de caso da Comunidade do Tambor no Parque Nacional do Jaú/AM.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

João Paulo de Faria Santos _____ Data: _____

De acordo: _____.

Coordenador

Nome do Professor _____ Data: _____

De acordo: _____.

Professor Convidado

Nome do Professor _____ Data: _____

De acordo: _____.

Brasília

2011

Agradeço ao Professor e Orientador **João Paulo de Faria Santos**, pelo apoio e encorajamento na pesquisa, aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos.

Dedico este trabalho monográfico aos **meus pais**, pelo apoio e paciência, que foram de suma importância para que pudesse ter êxito na elaboração.

“A verdade alivia mais do que machuca.
E estará sempre acima de qualquer
falsidade como o óleo sobre a água”.

John Scully

RESUMO

O presente trabalho trata da população tradicional intitulada Comunidade do Tambor, quilombolas residentes no Parque Nacional do Jaú/AM, Unidade de Conservação de proteção integral, onde sua presença não é permitida por Lei. Existem medidas previstas em Lei que supostamente solucionam o conflito, visando garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal. O fato é que, em contrapartida, tais medidas ocasionam, muitas vezes, a supressão do direito que essa população tem a manter sua cultura, também garantido constitucionalmente. Objetiva-se, pois, encontrar uma solução para o aparente conflito de direitos através da posse agroecológica, analisando os artigos 215 e 225 da Constituição Federal e a Lei nº 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Palavras-chaves: Unidades de Conservação, Quilombolas, Posse Agroecológica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
1.1 Direito a um meio ambiente equilibrado.....	22
1.2 Direitos Culturais	25
2. A CRIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS	29
2.1 Destinação e definição dos espaços territoriais.....	31
2.2 As Unidades de Conservação	33
2.3 Unidades de Proteção Integral.....	36
2.3.1 Parques Nacionais	37
2.4 As populações tradicionais no Brasil.....	39
2.4.1 Definições de População Tradicional	41
2.4.2 Os Quilombolas.....	45
2.4.3 Terras Tradicionalmente Ocupadas ou Territórios Sociais Quilombolas.....	47
3. A POSSE AGROECOLÓGICA DA PROPRIEDADE NA COMUNIDADE DO TAMBOR NO PARQUE NACIONAL DO JAÚ/AM.	53
3.1 Comunidade do Tambor	53
3.2 A posse agroecológica da propriedade na Comunidade do Tambor	56
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

A sobreposição de áreas de interesse de Populações tradicionais residentes e Unidades de Conservação de Proteção Integral, diretamente ligada à posse agroecológica, sempre foi uma questão delicada e de difícil resolução por parte dos muitos interessados e detentores do direito a sua posse ou propriedade. Nessa lide, surgem diversas partes que reivindicam a posse, alguns por pleno e constitucional direito, outros por excesso de ganância utilizando-se de golpes que burlam o sistema legal para que se obtenha a posse ou em alguns casos a propriedade dessa terra.

Esse problema, que se arrasta por muito tempo na história do Brasil, provoca conflitos entre Órgãos do Poder Público, da Sociedade Civil e a população afetada; exigindo a ação governamental no sentido de promover, de modo efetivo, providencias para demarcação de terras a quem tem direito e do fiel cumprimento das legislações existentes acerca dessa temática. O conflito agrário continua sendo um desafio ao Governo brasileiro e esperança de solução para todos os atores sociais envolvidos.

Para que se entenda a posse agroecológica, bem como toda essa disputa, é necessário o conhecimento direto dos atores que reivindicam para si a terra, no caso, os quilombolas. Para essas comunidades a posse da terra é direito legítimo e esse interesse particular por essas terras acarretam, muitas vezes conflitos violentos e desrespeito aos direitos adquiridos constitucionalmente.

Povos e populações tradicionais como indígenas e quilombolas, por direito constitucional deveriam estar contemplados com demarcações de suas

propriedades, onde habitam desde tempos longínquos ou que reivindicam de algum modo sua posse. No entanto o cenário existente nesta primeira década do século XXI, não apresenta grandes novidades como soluções de impasses quanto à posse definitiva de terras para significativa parcela dessas populações tradicionais. A territorialidade, para essas populações, se transformou em objeto de luta incessante.

Dentre esses vários atores sociais, mais especificamente os povos e populações tradicionais, que detém o direito á posse agroecológica das terras, destacam-se os quilombolas, objeto direto desse estudo, que por força constitucional possuem direito às terras por eles habitadas desde os tempos da escravidão, onde se organizaram e convivem de forma harmoniosa e sustentável, porém, alvos de muitos protestos e perseguições quanto a sua legitimidade para possuir essas terras.

Para que se entenda de forma transparente a questão dos quilombolas, é necessário que se faça um apanhado partindo da formação dessas comunidades quilombolas, de seu conceito, seus direitos constitucionais e a aplicação dos mesmos nos dias atuais, tomando, por exemplo, a Comunidade do Tambor localizada no Parque Nacional do Jaú/AM.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para dimensionarmos de forma satisfatória o problema proposto nesta pesquisa, é preciso entender o que são os direitos fundamentais e sua correlação com o caso concreto referente à comunidade do Tambor, onde existe um aparente conflito entre esses direitos no tocante à coletividade (meio ambiente) e a individualidade (liberdade cultural) da população afetada, e a busca da solução através do desenvolvimento de um novo conceito de apossamento que ocorre na Amazônia, o estudo da posse agroecológica, cuja definição não se limita ao que o Estado codificou.

Os direitos em questão são os direitos culturais e o direito a um meio ambiente equilibrado, sendo ambos, direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

Os direitos culturais estão presentes no capítulo III, nos artigos art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais” e 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...”

O direito a um meio ambiente equilibrado se encontra no Cap. IV, no artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No conteúdo dos artigos observamos que o legislador constituinte garantiu o exercício dos direitos culturais nos artigos 215 e 216 impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de cuidar do meio ambiente no artigo 225, garantindo também o direito ao meio ambiente equilibrado. É difícil observar ao lermos tais artigos onde haveria uma controvérsia ou um possível choque entre esses direitos, sendo necessário buscar um caso concreto para entender como o suposto conflito vem causando debates freqüentes entre órgãos governamentais, ambientalistas e as populações envolvidas.

Para melhor compreensão, primeiramente, é interessante observarmos o que são os direitos fundamentais:

Para José Afonso da Silva

“A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.”¹

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 179.

José Afonso da Silva utiliza-se da expressão “direitos fundamentais”, justificando-a da seguinte maneira:

“Além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.”²

Aponta Márcia Leuzinger³

“Direitos fundamentais são direitos cujo conteúdo desdobra os conceitos jurídicos de dignidade, de liberdade, de igualdade, dispondo de características que os distinguem de outros direitos, em especial a irrenunciabilidade, a irrevogabilidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a inviolabilidade, a indivisibilidade, a universabilidade, a interdependência e a complementaridade”.

Tradicionalmente, o direito positivo sempre teve como parâmetro os conflitos individuais. Atualmente, com as grandes mudanças e a revolução tecnológica e a velocidade da informação, tivemos uma modificação brutal em nosso sistema e no meio de vida. Os grandes temas de conflitos de interesses estão adaptados a situações de interesses de massa e não mais

2 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 182.

3 LEUZINGUER, Márcia Dieguez. **Revista de Direitos Difusos/Direitos Culturais**. Volume 42 Editora Esplanada – ADCOAS e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública-IBAP . abril/junho 2007, p. 129.

individuais. Surgiram demandas que tocam o direito de grandes grupos, com objetivos e interesses em comum ligados por uma mesma situação.

Ana Maria D'ávila Lopes assim define: "Os direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal".⁴

Observa-se que os direitos fundamentais possuem diversas conceituações, assim como são diversas as expressões utilizadas para referenciá-los como direitos humanos e direitos do homem, sendo que para o presente trabalho, será utilizada a expressão "direitos fundamentais", pois parece ser a mais adequada, pois se refere a princípios e garantias, além de conter os "princípios que resumem uma concepção do mundo que orienta e informa a luta popular para a conquista definitiva da efetividade desses direitos."⁵

Para José Afonso da Silva "bem se sabe que os direitos fundamentais são históricos: nascem e se transformam. Apareceram com a revolução burguesa e evoluíram, ampliaram-se, com o decorrer dos tempos. A cada etapa da história, novos direitos fundamentais surgem, a ponto de se falar em gerações

4 LOPES, Ana Maria D'ávila. Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Antônio Fabris Editor, 2001, p. 35.

5 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 183

de direitos fundamentais.”⁶, sendo que para o Jurista, os direitos fundamentais são divididos em três gerações⁷

Os direitos civis são os de primeira geração e são eles os direitos a liberdade, segurança e propriedade, os dois últimos aliados à resistência e opressão. São direitos negativos voltados ao indivíduo singularmente considerado.

Os direitos de segunda geração são os direitos econômicos e sociais, sendo eles o direito a saúde, habitação, educação, salário suficiente à sobrevivência, seguridade social e etc., ou seja, são direitos positivos referentes ao sujeito coletivo.

Os direitos coletivos e difusos são os de 3º geração sendo alguns deles o direito a paz, ao desenvolvimento, comunicação, meio ambiente e patrimônio comum da humanidade, abrangendo assim, direitos positivos e negativos.

O direito a um meio ambiente em condições adequadas à vida é classificado como difuso. O direito difuso possui características peculiares como a transindividualidade, o objeto indivisível, a titularidade indeterminada e a interligação dentre os detentores provinda de circunstâncias de fato.⁸

Cristiane Derani divide os direitos fundamentais em duas fases históricas: a primeira voltada para uma ordem social fundada na liberdade individual,

6 SILVA, José Afonso da. **Fundamentos Constitucionais da proteção do meio ambiente**. In: Revista de direito ambiental, nº 27, Editora revista dos tribunais. São Paulo: Julho – setembro/2002. p. 51.

7 Idem

8 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, p.6.

liberdade esta desenvolvida na resolução do dualismo Estado/sociedade civil⁹; a segunda com o surgimento dos direitos sociais e coletivos, em que “o Estado participa da relação com os direitos fundamentais não como ameaçador, nem como garantidor, mas como concretizador, através de legislação destinada a proteger as liberdades individuais dos resultados não quistos advindos das relações sociais”, vinculando o Estado na sua atividade legislativa, executiva e judiciária, e, igualmente, vinculando a comunidade na orientação das suas atividades.¹⁰

A Constituição Federal, com base na classificação histórica, organizou em cinco os Direitos Fundamentais:

1. direitos individuais (art. 5º);
2. direitos coletivos (art. 5º);
3. direitos sociais (arts. 6º e 193 e seguintes.);
4. direitos da nacionalidade (art. 12);
5. direitos políticos (arts. 14 a 17).

Com essa classificação, não se vislumbram todos os direitos fundamentais existentes na Constituição, que é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou dos direitos culturais.

Com o objetivo de buscar uma solução para o caso concreto deste trabalho, e com uma breve análise da base jurisprudencial brasileira faz-se necessário apontarmos a teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy.

9 DERANI, Cristiane. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica. In: **Temas de Direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998, p. 91 e 94.

10 Idem p. 94

Para se compreender a teoria, Alexy¹¹ explica sua aplicação em relação aos direitos garantidos na Constituição alemã, que podem servir aqui de exemplo, uma vez que também são regulados pela Constituição Brasileira. A Constituição alemã confere direitos a determinadas liberdades assim como direitos frente a determinadas restrições. Alexy demonstra como toda a argumentação sobre a estrutura das normas jusfundamentais e dos direitos fundamentais podem contribuir para a solução de alguns problemas, considerando o direito geral de liberdade, e também considerando o mesmo como princípio marco na interpretação. A liberdade geral de ação seria a liberdade de fazer e omitir o que o indivíduo queira. Entende-se que cada um tenha *prima facie*, na medida em que não intervenham restrições, um direito frente ao Estado que este não impeça suas ações e omissões. Abrange-se, deste modo, todas as ações dos titulares de direito fundamental e todas as intervenções do Estado nas ações dos titulares de direito fundamental. Ainda, com estes direitos se protegem não somente ações como também situações e posições jurídicas do titular do direito fundamental, isto porque, as intervenções em situações e posições jurídicas de um titular de direito fundamental afetam indiretamente sua liberdade de ação.

Frente ao direito geral de liberdade, Alexy explica que se pode ponderar usando o princípio da proporcionalidade, o que justifica sua não carência de substância. A lei da ponderação exige, quando se aumenta a intensidade de uma afetação da liberdade, um peso crescente das razões que justifiquem a afetação. Pode-se dizer que a proibição de uma ação em todas as suas formas representa sempre *prima facie* uma afetação realmente intensa. Para

11 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap.7, p. 331 – 380.

se poder justificar a liberdade geral se usa o princípio da dignidade da pessoa. Tal princípio é tão vago como o conceito de dignidade da pessoa. Mas o Tribunal Constitucional Federal Alemão define a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a se determinar e se desenvolver em liberdade, e a Lei Fundamental entende esta liberdade como a de um indivíduo vinculado e referido a uma comunidade. Percebe-se que esta liberdade não é ilimitada, e assim se trata de uma liberdade negativa.¹²

[...]justamente esto es el contenido del principio de la libertad negativa ya que éste, en tanto principio, no otorga una permisión definitiva de hacer u omitir lo que se quiera, sino que tan sólo dice que cada cual puede hacer u omitir lo que quiera en la medida en que razones suficientes (derechos de terceros e intereses colectivos) no justifiquen una restricción de la libertad negativa. Con ello, el principio de la libertad negativa puede tomar en cuenta, en toda su amplitud, la vinculación Del individuo con la comunidad.¹³

Assim, o princípio da liberdade negativa limita as ações dos indivíduos nos direitos de terceiros e dos interesses coletivos. Exigindo sempre uma razão para tal restrição. O princípio da liberdade negativa tem outros princípios materiais que somados aparecem em ponderações e determinam seu peso. Alexy menciona a teoria das esferas e a teoria das liberdades tácitas, que indicam as esferas de proteção. Dentro destas esferas se diferenciam a intensidade de proteção, existem as esferas: mais interna; privada ampla; e social. Tal teoria é o resultado de ponderações do princípio de liberdade negativa com outros princípios e princípios opostos.

12 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 7, p. 335 e ss.

13 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. p. 347.

Na esfera mais interna prevalecem os princípios que dizem respeito à proteção, aplicando-se assim a lei da ponderação. Existem circunstâncias sob as quais o resultado da ponderação é tão seguro que se pode falar em regras asseguradas em alto grau, que protegem o âmbito mais interno. No âmbito da esfera privada mais ampla e da esfera social a proteção jusfundamental é tanto mais forte quanto maior peso tiverem os princípios que se aderem ao princípio da liberdade geral de ação e que protejam a privacidade.¹⁴

A teoria dos direitos de liberdade tácitos se apóia na teoria das esferas, mas vai além.

Deve-se primeiro saber se o bem protegido é uma ação ou uma situação do titular do direito fundamental. Em caso de ação pode-se formar uma norma permissiva, e em caso de situação se pode formular proibições dirigidas aos destinatários de direitos fundamentais. A segunda distinção se dá no âmbito dos direitos de liberdade tácitos abstratos e concretos. A terceira distinção se refere à diferença entre posições *prima facie* e definitivas. Os direitos de liberdade tácitos podem ser entendidos como reações da jurisprudência constitucional às ameaças da liberdade consideradas como inquietantes.¹⁵

O pressuposto de fato do direito geral de liberdade inclui, por definição, os pressupostos de fato de todos os direitos especiais de liberdade. Do fato que está permitido *prima facie* fazer ou omitir o que se quiser, se segue logicamente que *prima facie* está permitido expressar ou não expressar a própria opinião, entre outras ações. O sistema é considerado fechado na medida em que o direito geral de liberdade protege amplamente *prima facie* a

14 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 7, p. 349 e ss.

15 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 7, p. 358 e ss.

liberdade negativa. De outro lado é considerado aberto na medida em que a existência do direito geral de liberdade mantém aberta a possibilidade de novos direitos definitivos, assim como novos direitos tácitos.¹⁶

Alexy acredita que com a lei de ponderação, o direito geral de liberdade é introduzido na situação total de liberdade de forma tal que a “referência da pessoa e a vinculação com a comunidade” pode ser levada em consideração sem maiores problemas e se mantém os elementos de liberdade necessários para a “independência da pessoa” na vida moderna.¹⁷

Toda norma de direito fundamental é uma norma constitucional material, e assim, toda intervenção à liberdade negativa seria uma lesão ao artigo da Constituição alemã quando violasse alguma norma de direito fundamental. Isto faz com que haja um problema circular de interpretação. Para se solucionar este problema, Alexy explica que se deve ponderar os princípios frente aos princípios que falam sobre a intervenção, os sub-princípios formais e materiais devem ser examinados com um mesmo grau. Soluciona-se o problema da argumentação circular com o exame do direito fundamental determinado dentro do marco deste mesmo direito fundamental. Após isto se verifica se os direitos fundamentais são de um mesmo titular ou de outros titulares, se são direitos de um mesmo titular se verifica se, dentro do marco do direito geral de liberdade, se trata de direitos de liberdade ou não. No caso de outros direitos de liberdade do mesmo titular é possível reduzir o problema fazendo referência à subsidiariedade do marco de direito fundamental que se está examinando. Neste caso se pode fazer isto, pois o pressuposto de fato do

16 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 7, 359 e ss.

17 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 7, p. 361 e ss.

marco fundamental em discussão abrange também os pressupostos de fato dos direitos especiais.¹⁸

Outro direito conferido pela Constituição Alemã¹⁹ e tomado como princípio marco é o direito geral de igualdade. Neste caso, como no do direito geral de liberdade é necessário diferenciar o direito geral de igualdade dos direitos especiais de igualdade. Neste caso a idéia é de que toda a norma jurídica seja aplicada a todo caso que estiver sob seu pressuposto de fato e a nenhum caso que não esteja sob ele, o mandato de igualdade na aplicação do direito exige o que vale se as normas são válidas. O direito geral de igualdade exige que todos sejam tratados igualmente pelo legislador, mas esta igualdade é tida como tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, em relação à matéria²⁰

Alexy explica que, para se solucionar o pleito da valoração vinculada com a máxima material geral da igualdade, busca-se o conceito de arbitrariedade. Neste sentido, há duas linhas de interpretação: uma que sustenta que a máxima geral de igualdade deve ter sempre uma comparação; e a outra que reduz a máxima geral de igualdade a uma proibição geral de arbitrariedade. O Tribunal Alemão usa como fio condutor o seguinte:

La máxima de la igualdad es violada cuando para la diferenciación legal o para el tratamiento legal igual no es posible encontrar una razón razonable, que surja de la naturaleza de la cosa o que, de

18 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 7, p. 365 e ss.

19 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. p. 381.

20 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 8, p. 380 – 418.

*alguna otra forma, sea concretamente comprensible, es decir, cuando la disposición tiene que ser calificada arbitraria.*²¹

Desta forma, ocorre violação da máxima da igualdade quando o tratamento desigual for arbitrário. Uma diferenciação é arbitrária quando não se pode encontrar uma razão qualificada de um determinado modo, isto é, quando não há uma razão que permita um tratamento desigual, pois se presume que não havendo razão para diferença, o tratamento deve ser igual.

Assim, a máxima geral de igualdade pode ser interpretada como um princípio de igualdade que, *prima facie*, exige um tratamento igual e permite um tratamento desigual se houver razões para tanto. Para se saber quais são razões suficientes que permitem um tratamento desigual são necessárias valorações. Em relação a igualdade se fala sempre em ponderações.

Observa-se que o direito geral a igualdade pode ser entendido pelo princípio da igualdade *de iure*, que é um direito *prima facie* à omissão de tratamentos desiguais; assim como pelo princípio da liberdade fática, que é o direito *prima facie* a ações positivas do Estado. E a interpretação do direito geral de igualdade não pode se dar somente no sentido de um direito de status negativo, mas sim tem que atribuir um catálogo de direitos subjetivos com estrutura diferente, e só isso pode definir o direito fundamental de igualdade.²²

Estudaremos de forma mais aprofundada os direitos fundamentais tratados no nosso trabalho que são o direito a um meio ambiente equilibrado e os direitos culturais.

21 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. p. 391.

22 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002. cap. 8, p. 398 e ss.

1.1 DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Com o advento da declaração de Estocolmo na Suécia em 1972, foi declarado, no seu primeiro princípio, que: "o homem tem o direito fundamental à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras." A declaração foi reafirmada pela Declaração do Rio: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

O Princípio 1 da Declaração do Rio afirma: "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras".²³

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, declarou que, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo patrimônio de interesse público e de responsabilidade do Poder Público e da sociedade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Poder

23 LEUZINGER, Márcia Diegues. **Meio ambiente. propriedade e repartição constitucional de competências**. São Paulo: IBAP, ADCOAS, 2002, p.12; DUARTE, Marise Costa de. Ob. cit, 2003, p. 758.

Público deverá, conforme §1º, inciso III, do art. 225, dentre outras coisas, definir espaços a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação, conseqüentemente, editou-se a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985/00), que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal.

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no artigo 3º, inciso I, afirma que se entende por meio ambiente, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, considerando-o, ainda, como um “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

O conceito é falho, uma vez que “não prevê expressamente as influências e interações de ordem social decorrentes da saúde ambiental.”²⁴

Sendo um bem de interesse público explicitado por José Afonso da Silva, o objeto do direito do art. 225, da CF, é o meio ambiente qualificado e essa qualidade que se converteu num bem jurídico, significando assim que os atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Assim, a qualidade ambiental e os elementos físicos do meio ambiente, como o ar e água, não são bens públicos nem particulares. Por isso, são enquadrados na categoria de bens de interesse público, “dotados de regime jurídico especial,

24 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 40

enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo”²⁵

Para melhor entendermos a nomenclatura que esta sendo usada nesta pesquisa, se faz necessário recorrer a Edis Milaré:

“Direito do Meio Ambiente é um nome de largo uso no Brasil. Entretanto, a rigor, a expressão é gramaticalmente incorreta, por envolver em si mesma um pleonasm, eis que a palavra meio tem o mesmo significado de ambiente. Ocorre não obstante, que a língua viva incorpora a expressão meio ambiente para designar uma realidade a se complexa e com características específicas. Isto explica o emprego mais largo da expressão também no campo do direito.”²⁶

Cristiane Derani conceitua o meio ambiente ecologicamente equilibrado como:

“Patrimônio, conjunto de objetos materiais e imateriais que se interrelacionam. Os objetos que o constituem encontram-se, em sua maioria, já inseridos em relações de propriedade tuteladas pelo direito. Há também objetos materiais e imateriais indispensáveis para a construção orgânica do ambiente juridicamente protegido, que não se encontram inseridos em direitos de propriedade, e passam a serem tutelados pelo direito exclusivamente por serem constitutivos do meio ambiente ecologicamente equilibrado indispensável à sadia qualidade de vida, isto é, recebem proteção jurídica enquanto inseridos na dinâmica integrada do meio ambiente vivo.”²⁷

Para Jorge Alberto de Oliveira Marum, destacando Édis Milaré:

“A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao

25 SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 56

26 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: um direito adulto**. In: Revista de direito ambiental, nº 15. Editora revista dos tribunais. São Paulo: 1999. p. 34-35.

27 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 260.

desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente saudável ou, na dicção da lei, 'ecologicamente equilibrado', Esse direito fundamental enfatiza com propriedade o mesmo autor, 'nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros 'decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'. (cf. art. 5º, §2º)"²⁸

1.2 DIREITOS CULTURAIS

O texto constitucional representou um grande avanço na proteção do patrimônio cultural brasileiro, dedicando toda uma seção e vários dispositivos ao tratamento da matéria, de forma inédita na história constitucional brasileira, conforme podemos verificar no artigo 215 e 216 da Constituição Federal sendo estes direitos, "(a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (c) direito de difusão da cultura; (d) liberdade de formas de expressão cultural; (e) liberdade de manifestações culturais; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura."²⁹

Para Juliana Santilli:

"Vislumbra-se uma orientação pluralista e multicultural da Constituição Federal no conceito de patrimônio cultural, que consagra a idéia de que este abrange bens culturais referenciadores dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e no tombamento constitucional dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. É a valorização da

28 MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio Ambiente e direitos humanos**. In: Revista de direito ambiental, nº 28, Editora revista dos tribunais. São Paulo: Outubro – dezembro/2002. p. 117.

29 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2000, p. 316

rica sociodiversidade brasileira, e o reconhecimento do papel das expressões de diferentes grupos sociais na formação da identidade brasileira”³⁰

É justamente o conceito de “referência cultural”, associada ao abandono da perspectiva elitista, monumentalista e sacralizadora do patrimônio cultural e a valorização da cultura “viva”, enraizada no fazer popular e no cotidiano das sociedades³¹, que fundamentou a ampliação do conceito de patrimônio cultural para os bens imateriais.

Segundo Santilli “Os bens imateriais abrangem as mais diferentes formas de saber, fazer e criar como músicas, contos, lendas, danças, receitas culinárias, técnicas artesanais e de manejo ambiental”³²

Portanto, “é constitucionalmente garantido às populações tradicionais e aos povos indígenas o direito à identidade e perpetuidade cultural, impondo-se, em consequência, que lhes sejam proporcionados os meios para a manutenção de seu modo de vida e produção, repassados de geração a geração, e intimamente ligados à sua relação com a natureza”.³³

Para entendermos melhor a classificação do direito à identidade cultural como direito fundamental, inserido dentre os chamados direitos culturais, faz-se necessário averiguar o significado de cultura, a que se refere à Constituição

30 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. 1º Ed. São Paulo. Editora Peirópolis, 2005, p. 75.

31 LONDRES, Cecília. **Da modernização à participação: a política federal de preservação dos anos 70 e 80**. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nº 24, p. 153 e SS., 1996.

32 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. 1º Ed. São Paulo. Editora Peirópolis, 2005, p.78.

33 LEUZINGER, Márcia Dieguez. A presença de populações tradicionais em Unidades de Conservação. In: LIMA, André (org). **O Direito para o Brasil sócioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 312.

Federal, bem como o sentido de patrimônio cultural, objeto de proteção especial, na medida em que os textos jurídicos não trazem definições a que devem remeter estas expressões, nem tampouco protegem os bens culturais compreendidos em sua extensão antropológica³⁴

Aponta Chauí à cultura três aspectos principais: a) a criação da ordem simbólica da lei, ou seja, de sistemas de interdições e obrigações, estabelecidos a partir da atribuição de valores as coisas, às pessoas e as suas relações aos acontecimentos; b) a criação de uma ordem simbólica da linguagem, do trabalho, do espaço, do tempo, do sagrado e do profano, do visível e do invisível; c) o conjunto de práticas, comportamentos, ações e instituições pelo qual os homens se relacionam entre si e com a natureza e dela se distinguem modificando-a.³⁵

Podemos entender o valor que deve ser dado à cultura e aos meios de conservá-la, pois “sem a difusão, não seria possível o grande desenvolvimento atual da humanidade.”³⁶ Com a preservação da cultura, “o homem é capaz de assegurar a retenção de suas idéias eruditas, comunicá-las para outros homens e transmiti-las para os seus descendentes como uma herança sempre presente.”³⁷

Conclui-se que o direito à cultura é um direito fundamental, como aponta Francisco Humberto Cunha filho:

34 LEUZINGUER, Márcia Dieguez. **Revista de Direitos Difusos/Direitos Culturais**. Volume 42 Editora Esplanada – ADCOAS e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública-IBAP . abril/junho 2007, p.

35 CHAUI, Marilena. *Cidadania cultural: o direito á cultura*. 1ª Ed., São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 113.

36 LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986, p. 25

37 Idem. P 27

“No próprio art. 5.º, uma série de direitos culturais nele é encartada e, em tal situação, gozam, no presente regime constitucional, da prerrogativa de cláusula pétrea. A guisa de exemplo, a liberdade de expressão artística (IX), os direitos autorais e conexos (XXVII e XXVIII), e o direito à proteção do patrimônio cultural (LXXIII). Além disso, no corpo de toda a Constituição espalham-se direitos culturais que, pelo conteúdo, nenhum intérprete, com o mínimo de sensibilidade, pode negar-lhes o status de fundamental. Isto porque se referem a aspectos subjetivos de importância capital, por vezes de individualidades, por vezes de grupo e também de toda a Nação, no que concerne à questão da chamada identidade cultural. Desconhecer isto é atentar contra os princípios adotados por nossa República, incluindo a dignidade humana.”³⁸

Analisaremos a seguir como são criadas as Unidades de Conservação e a sua ligação com as populações tradicionais, para dimensionarmos até que ponto os direitos fundamentais foram observados e aplicados para tal.

38 CUNHA, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 42

2. A CRIAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Uma das questões mais relevantes ao tratarmos sobre meio ambiente é a biodiversidade e a ameaça que ela sofre no mundo contemporâneo. Com o avanço do mercado, avançou também o uso dos recursos naturais de forma indiscriminada, e a fragmentação de habitats.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD foi assinada a “Convenção sobre Diversidade Biológica” e com o Decreto Legislativo nº 2 de 03.02.1994, a convenção ganhou eficácia no Brasil, sendo promulgada em 16 de março de 1998, pelo Decreto 2.519. E finalmente, o Dec. 4.339, de 22.08.2002, instituem princípios e diretrizes para a “Política Nacional da Biodiversidade”, não cabendo, neste momento, a discussão sobre a possibilidade de um decreto criar uma Política Nacional.

A Convenção sobre a Biodiversidade Biológica, em seu artigo 2º, define a Biodiversidade como “a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, *inter alia*, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas.” Tal conceito também foi expresso na Lei nº 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em seu artigo 2º inciso II.

Para Edis Milaré³⁹: “Independente de qualquer valoração econômica, assim como de valor atual ou potencial para qualquer tipo de uso por parte do Homem, a biodiversidade merece respeito pelo que ela é em si mesma.” Observa-se que o objetivo é refutar a tradicional forma ocidental de lidar com o planeta, uma forma antropocêntrica e economicista, vislumbrando a biodiversidade como algo responsável pela evolução e manutenção dos sistemas vivos e a perpetuação da Biosfera.

Segundo Hermann Benjamin:

“são diversas as finalidades da biodiversidade, destacando-se, entre suas propriedades fundamentais, a responsabilidade pelo equilíbrio ecológico e estabilidade dos ecossistemas, tendo-se revelado, ainda, uma fonte de imenso potencial de uso econômico, sendo base das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e florestais e, também, a base para a estratégia industrial da biotecnologia.”⁴⁰

A ameaça à biodiversidade está relacionada à atividade humana. Podemos destacar a destruição, fragmentação e degradação (inclusive por poluição) de *habitats*; exploração predatória (como na caça, pesca e atividade madeireira); introdução de espécies exóticas; aumento de pragas e doenças. E das citadas, a maior ameaça é a degradação de *habitats* por ações humanas. A proteção da biodiversidade é um dos objetivos da Lei nº 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação e do Decreto Nº 4.340/2002, que regulamenta artigos da referida Lei.

39 MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3ª Ed. 2004 p 382

40 **Os impactos da concessão de marcas e patentes relativas à biodiversidade amazônica no âmbito das relações de comércio exterior no estado do Pará**. Disponível em: <<http://www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/SEICOM-final.doc>>. Acesso em: 18 Mai. 2005

2.1 DESTINAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS

No começo do século XX, os cientistas tiveram um papel predominante na criação de áreas protegidas. Os cientistas “naturais” queriam definir áreas protegidas para pesquisas, que ficassem fora da intervenção humana, sendo possível analisar de forma pura os ecossistemas naturais. Davam-se, aí, os primeiros passos dos defensores de uma natureza intocada, trazendo a idéia de que o homem é nocivo e estranho ao ecossistema natural.

Nos anos 60 e 70, esta forma de preservação, que exclui o homem da presença em áreas protegidas, ganhou corpo, mas começaram a surgir focos de resistência organizados pelas comunidades locais que não aceitavam ser transferidas ou expulsas de seus territórios. Surgiram, então, duas correntes denominadas “conservacionistas” e “socioambientais”. Elas são fundamentais no contexto da questão que envolve populações tradicionais e unidades de conservação, sendo suas ideologias o ponto de partida para as discussões. A corrente “conservacionista” defende a ausência absoluta do homem em áreas de proteção especial, pois interpreta a presença humana como destrutiva e incapaz de explorar sem degradar. Os conservacionistas defendem que, se querem realmente preservar a área em questão, é necessário retirar as populações que ali residem, não sendo possível a permanência em nenhuma hipótese. Para os socioambientalistas este modelo de conservação é injusto socialmente, sendo considerado pouco viável no ponto de vista econômico. Para esta corrente, a questão deve ser analisada sob a égide social,

encontrando-se um equilíbrio entre os objetivos da conservação e a função social desta.⁴¹

É inerente aos seres humanos separar os espaços onde vivem como áreas para pesca, lavoura, moradia e por motivação religiosa. “É uma prática tão antiga quanto geograficamente espalhada por todos os continentes à designação de áreas ou bolsões de território para a preservação de valores naturais, seja por razões religiosas ou culturais, seja por motivação de *status* social.”⁴² Nos tempos atuais, a criação de espaços especialmente protegidos, como técnica de tutela e preservação ambiental, é adotada por praticamente todos os países. Tais espaços trazem principalmente a intenção de garantir a existência de seus ecossistemas, bancos genéticos e espécies naturais

No Brasil, a Constituição de 1988 prevê o dever coletivo e do Poder Público de preservar o meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. A criação de “espaços protegidos” e o “zoneamento ambiental” estão diretamente ligados a este objetivo. O zoneamento ambiental e os espaços protegidos visam criar e disciplinar, racionalmente, o desenvolvimento industrial, as áreas de conservação dos ecossistemas naturais e a habitação humana com qualidade de vida.⁴³

Ao estabelecer uma obrigação de fazer ao Poder Público em todos os seus três níveis de administração, a norma constitucional fez com que este definisse as áreas a serem especialmente protegidas e quais elementos do seu interior merecem proteção especial.

41 MERCADANTE, Maurício. Democratizando a Criação e a Gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a lei 9.985, de 18 de julho de 2000. *Revista de Direitos Difusos*, vol 5 2001. p.559.

42 BENJAMIN, Antônio Herman. O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação. *Revista de Direito Ambiental*, n°21. p. 33

43 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.79.

Segundo Paulo de Bessa Antunes:

A demarcação das áreas protegidas é feita com base no poder de polícia e de delimitação legal do exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade de que é dotada Administração Pública. A definição de áreas a serem especialmente protegidas poderá ser feita mediante leis ou decretos conforme o caso, porém, nos termos da norma constitucional, a supressão e alteração das áreas protegidas poderão ser feitas apenas por lei.⁴⁴

Depois da Constituição Federal de 1988, a principal Norma que trata de questões ambientais no país é a lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981, mais conhecida como lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Nela está configurada toda a estrutura para a efetivação da política ambiental no Brasil. Consta, na Lei, o aparato legal para a prática da gestão do meio ambiente, estabelecendo: conceitos, objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos para a proteção do meio ambiente. De forma geral, esta lei foi um marco, trazendo à tona um novo braço do direito, que veio a atender às demandas crescentes sobre normas e regras ambientais, fazendo, assim, nascer de fato o Direito Ambiental. Tal Norma rege de forma ampla as diretrizes no tocante às questões ambientais no Brasil, servindo como parâmetro sobre tais demandas.⁴⁵

2.2 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Unidades de conservação são espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares de flora e fauna. As unidades de conservação podem ser públicas ou privadas. O

44 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental* 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006 p. 553

45 SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*, 2002. p.56

estabelecimento de unidades de conservação foi o primeiro passo concreto em direção à preservação ambiental, sendo que o Direito brasileiro reconhece diversas modalidades de unidades de conservação.⁴⁶

José Afonso da Silva explica que a expressão Unidades de Conservação “normalmente, é utilizada segundo a noção genérica de espaço territorial limitado que, por características ambientais especiais, deve ser objeto de proteção legal específica, seja de domínio público ou privado, em diferentes graus de proteção.”⁴⁷ Utiliza-se desse conceito genérico para limitar a noção de Unidade de conservação em relação a outros espaços ambientalmente protegidos. Embora nem todo Espaço Especialmente Protegido constitua, necessariamente, uma Unidade de Conservação, estas serão sempre uma espécie de Espaço Especialmente Protegido. Traz então, uma definição voltada nesta classificação como:

“porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, de domínio público, instituídos pelo Poder Público com objetivo e limites definidos, geralmente fechados, sujeitos a administração especial, a que se aplicam garantias de proteção total dos atributos naturais que tenham justificado sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações e admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos em lei.”⁴⁸

O legislador ordinário buscou harmonizar as diferentes unidades de conservação e estabeleceu objetivos ao SNUC como: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de

46 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental* 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006 p. 559.

47 SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 158.

48 Idem. P.162, 163.

extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. (art. 4º, incisos I a XII da Lei 9.985/00).

Uma importante distinção estabelecida pela lei é aquela que divide as unidades de conservação em dois grandes grupos, Unidade de Proteção Integral da qual trataremos nesse trabalho e Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Proteção Integral têm por objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção de casos previstos na própria Lei do SNUC. As Unidades de Uso Sustentável destinam-se à compatibilização entre a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Segundo Márcia Leuzinger:

“tem por mérito a sistematização do tratamento normativo dessas unidades de conservação (UCs) que, antes, estavam previstas de forma desordenada, em diversos diplomas legais e atos normativos e, embora nem todas as unidades de conservação tenham sido contempladas pela lei do SNUC, (ficaram de fora, por exemplo, a reserva da biosfera, os jardins botânicos, os hortos florestais, os jardins zoológicos, previstos por outras normas e que formam os espaços de proteção específica) estabeleceu este diploma legal doze categorias de UCs, divididas em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.”⁴⁹

Estes espaços especialmente protegidos têm sido criados ora por lei, ora por decreto que regulam e definem seus limites, a maneira de uso e gestão dos territórios, e de seus recursos naturais. Por esse motivo, há uma controvérsia de ordem conceitual que dificulta juridicamente a solução de problemas, em relação à alteração e à supressão dessas áreas.

2.3 UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

As unidades de proteção integral, ou de uso indireto, têm o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei. (art. 7º, §1º).

A Lei define como proteção integral, “a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais” (art. 2º VI). E como uso indireto,

⁴⁹ LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio Ambiente. Propriedade e Repartição Constitucional de Competências**. São Paulo: IBAP, ADCOAS, 2002, p.94-95

esclarece como “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” (art. 2º, IX).

O grupo das Unidades de Conservação Integral reúne as categorias onde, em princípio é proibido extrair ou utilizar diretamente ou de qualquer outra forma recursos naturais. Nessas categorias, conforme o caso, só é possível o desenvolvimento de atividades de pesquisa científica, de educação ambiental e de turismo ecológico.⁵⁰

As unidades de uso indireto são: a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre. Destas, a única ainda não prevista em legislação anterior é o Refúgio da Vida Silvestre.

Estação Ecológica e Reserva Biológica, não se diferenciam, pois têm o objetivo de manter áreas naturais sem qualquer tipo de intervenção antrópica, permitindo, sob controle rigoroso, a pesquisa científica e, em situações especiais, a visita com objetivos educacionais.

2.3.1 – PARQUES NACIONAIS

O primeiro Parque Nacional criado no mundo foi o de Yellowstone nos EUA em 1872. No Brasil foi o do Itatiaia em 1937. O objetivo básico do Parque Nacional é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. (art.11).

50 MERCADANTE, Maurício. Democratizando a Criação e a Gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. In: **Revista de Direitos Difusos**, Volume 5, Editora Esplanada – ADCOAS e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública-IBAP, Fevereiro/ 2001, p. 560

Segundo Paulo de Bessa Antunes:

“É uma unidade de conservação aberta á visitação pública, mediante normas previamente estabelecidas. É de se observar, contudo, que o seu regime de visitação é, em tese, mais amplo e liberal do que o vigente em outras unidades de conservação integral. Ele é estabelecido em áreas públicas, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”⁵¹

Suas regras são: a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento; a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento e apesar do art. 8º da Lei do SNUC referir-se apenas a parques nacionais, os Estados e Municípios têm competência para criar parques, denominados, respectivamente, de parques estaduais e parques naturais municipais. (art. 11 §§ 1º a 4º).

Passaremos agora a estudar as populações tradicionais que podem ocupar tais áreas de proteção.

51 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental* 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006 p. 574.

2.4 AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO BRASIL

As populações indígenas têm uma história sociocultural anterior e distinta das não-indígenas que vieram na época do descobrimento do Brasil, por volta de 1500, quando os portugueses tiveram o primeiro contato com os grupos indígenas encontrados. “Os primeiros brasileiros surgem da miscigenação genética e cultural do colonizador luso-europeu com o indígena do litoral, plasmada nas quatro primeiras décadas após a descoberta.”⁵² Neste processo, “o português integrou-se facilmente à tarefa de ocupação da terra, promovendo-lhe o povoamento.”⁵³

Para Darcy Ribeiro, o choque da chegada dos portugueses é descrito da seguinte forma:

“Ao longo das praias brasileiras de 1500, se defrontaram, pasmos de se verem uns aos outros tal qual eram, a selvageria e a civilização. Suas concepções, não só diferentes, mas opostas, do mundo, da vida, da morte, do amor, se chocaram cruamente. Os navegantes, barbudos, hirsutos, fedentos de meses de navegação oceânica, escalavrados de feridas do escorbuto, olhavam, em espanto, o que parecia ser a inocência e a beleza encarnadas. Os índios, vestidos da nudez emplumada, esplêndidos de vigor e de beleza, tapando as ventas contra a pestilência, viam, ainda mais pasmos, aqueles seres que saíam do mar”.⁵⁴

Darcy Ribeiro explica que a sociedade e a cultura brasileira nasceram como um fruto ultramarino de uma tradição cultural românica, muitas vezes transfigurada e que aqui se transfiguraria uma vez mais para dar lugar a uma

52 RIBEIRO, Berta G. **O índio na cultura brasileira**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1987, p. 97.

53 DIÉGUES JUNIOR, Manuel. **Etnias e culturas no Brasil**. 5ª. ed. Brasília: Civilização brasileira, 1976, p. 13.

54 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2000, p. 273.

nova etnia nacional. Esta surge como produto de uma civilização agrária, urbana e mercantil que, mesmo nos seus primeiros núcleos ainda larvares, era já uma formação evolutiva mais alta que as etnias tribais indígenas e africanas.⁵⁵

Depois deste primeiro momento, desenvolveu-se um processo de colonização de exploração como explica Manuel Diégues Júnior:

“Com o empreendimento da colonização, que se caracterizou por um sistema de exploração latifundiária-monocultura-escravocrata, com base na plantação da cana-de-açúcar, o português introduziu no Brasil, como escravo, o negro da África. Este, vindo de várias regiões africanas e portador de culturas diversificadas em vários graus, contribuiu para a relação de raça e de cultura como um dos três grupos fundamentais: os indígenas e o português, os outros dois. Estes três grupos, portadores de níveis ou de graus de cultura diversos, ou diversificados, representaram os elementos básicos da formação étnica do Brasil; do intercruzamento verificado resultaram os tipos antropológicos hoje espalhados pelo Brasil, através de vários graus de coloração ou de vários níveis de cruzamento étnico.”⁵⁶

Segue a explicação:

“os engenhos de açúcar, no litoral; os currais ou fazendas de gado, no interior nordestino; os sítios agro-extrativos, na Amazônia: os veios de mineração, explorando ouro e diamantes, na área do centro interior; as estâncias gaúchas, no Extremo Sul. A estes núcleos de exploração econômica, juntam-se outros, não de exclusiva atividade econômica, mas igualmente núcleos importantes como focos de relações étnicas e culturais: as aldeias ou missões jesuítas, principalmente no Sul da Amazônia, e os postos militares da fronteira.”⁵⁷

Vários foram os fatores que determinaram esse caráter multicultural hoje existente no Brasil, fruto “da confluência, do entrechoque e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros e com negros africanos,

55 RIBEIRO, Darcy. **Os Brasileiros: Teoria do Brasil**. 8ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p.141.

56 DIÉGUES JUNIOR, Manuel. **Etnias e culturas no Brasil**. 5ª. ed. Brasília: Civilização brasileira, 1976, p. 13.

57 Idem, p.31.

uns e outros aliciados como escravos”⁵⁸, a qual Darcy Ribeiro classifica em: cultura crioula, cultura caipira, cultura sertaneja, cultura cabocla das populações da Amazônia e, ainda, a cultura gaúcha do pastoreio nas Campinas do Sul.⁵⁹

2.4.1 DEFINIÇÕES DE POPULAÇÃO TRADICIONAL

Antônio Carlos Diegues enquadra como populações tradicionais, as populações indígenas e não-indígenas (açorianos, babaçueiros, caboclos/ ribeirinhos amazônicos, caiçaras, caipiras/ sitiantes, campeiros, jangadeiros, pantaneiros, pescadores artesanais, praieiros, quilombolas, sertanejos/ vaqueiros, varjeiros), diferenciando-as de acordo com sua formação histórica, fruto da colonização portuguesa que, ao mesmo tempo dizimou parte considerável dos indígenas e, por isso mesmo, favorecem a formação dessa pluralidade étnica, característica do povo brasileiro.

Paulo Affonso Leme Machado retira da expressão população tradicional o termo tradição, para que se possa chegar ao significado completo, afirmando que

“Uma das acepções aceitas para o termo ‘tradição’, é daquilo (bem, idéias etc.) que se transmite de uma geração para outra. Assim a população tradicional seria aquela que estaria na área, desde pelo menos seus pais. A tradição exigiria a prova dos ascendentes ligados à área ou ali presentes. Caso contrário, pessoas recentemente chegadas de fora, ou forasteiros, isto é, populações adventícias estariam apresentando-se falsamente como populações tradicionais. Se a farsa fosse aceita, fomentar-se-ia a ‘indústria das indenizações’”.⁶⁰

58 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2000, pg. 19

59 Idem, pg. 272

60 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 762.

Manuela Carneiro Cunha, por outro lado, afirma que, no Brasil, população tradicional é algo que em certa medida se assemelha a grupos indígenas, porém mais abrangente que eles, sintetizando que:

“Participar da categoria ‘populações tradicionais’ significa ter uma organização local e lideranças legítimas, associar-se a tradições de uso sustentável dos recursos naturais no passado, e aderir em um território especificado ao uso de técnicas de baixo impacto ambiental no futuro. Operacionalmente é o que se verifica, por exemplo, quando da criação de uma Reserva Extrativista, através de passos que são a reivindicação da unidade por parte de uma associação ou sindicato, a realização de laudos que comprovam o estado do ambiente e a existências de formas de uso sustentáveis, e finalmente a elaboração de uso e concessão de uso.”⁶¹

Para Juliana Santilli faz-se necessário a construção de um conceito jurídico:

“Certo é que o conceito jurídico de população tradicional deve ser construído com base nas características e descrições apontadas pelas ciências sociais, e a interpretação judicial dos dispositivos do SNUC referentes a populações tradicionais deve-se basear nos conhecimentos antropológicos sobre a matéria, que expressam sentido e conteúdo á expressão “população tradicional”⁶²

Existem diversas definições de “população tradicional”, mas existem algumas características que facilitam a identificação destes grupos. Tomando como base o levantamento feito pelo Instituto Socioambiental, foram identificados 206 grupos indígenas, e considerados como populações tradicionais não-indígenas os seguintes grupos: caiçara, açoriano, caipira, babaçueiro, jangadeiro, pantaneiro, pastoreio, quilombola, ribeirinho/ caboclo

61 CUNHA, Manuela Carneiro da e ALMEIDA, Mauro. Populações Tradicionais e Conservação. In: **Avaliação e Identificação de Ações Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade da Amazônia Brasileira**. Seminário de Consulta Macapá – 21 a 25 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/website/bio/doc.htm>>.

62 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. 1 ed. São Paulo: Editora Peirópolis p .122

amazônico, ribeirinho/ caboclo não-amazônico (varjeiro), sertanejo/vaqueiro e pescador artesanal.⁶³

De certa forma convencionou-se que os povos que vivem em determinada região e apresentam características peculiares são classificados de “povos nativos” (*indigenous*). São elas:

- I- Ligação intensa com os territórios ancestrais;
- II- Linguagem própria, por vezes diferente da nacional;
- III- Sistema de produção voltado à subsistência;
- IV- Auto-identificação e identificação pelos outros como grupos culturalmente distintos;
- V- Presença de instituições político-sociais próprias e tradicionais.⁶⁴

Os laços que ligam estes povos estão relacionados à sua sobrevivência e subsistência provinda da natureza, conhecendo-se os ciclos naturais, o trato com a terra e todos os conhecimentos naturais passados de geração a geração. Em sua obra, Diegues define bem as peculiaridades que definem essas sociedades, caracterizadas:

Pela dependência freqüente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida; pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração; pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; pela moradia e ocupação desse

63 DIEGUES, Antonio Carlos, *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo, 2000

64 Ministério da Educação. QUEM SÃO E QUANTOS SÃO OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, Brasília2002. p. 19.

território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra dos seus antepassados; pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação como mercado; pela reduzida acumulação de capital; pela importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e pelas relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, culturais e sociais; pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas; pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e família) domina o processo de trabalho até o produto final; pelo fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos; pela auto-identificação ou identificação pelos outros de pertencer a uma cultura distinta das outras.⁶⁵

Dessa maneira, podemos identificar essas populações que vivem distantes ou não dos centros urbanos, povos estes que detêm uma identidade cultural diferente, e relação estreita com o meio ambiente em que vivem e com os recursos que ele proporciona. Essa definição serve tanto para as comunidades indígenas como para os grupos tradicionais que vivem adaptados a nichos ecológicos distintos, dentre as quais se inserem as comunidades quilombolas.

65 Ministério da Educação. QUEM SÃO E QUANTOS SÃO OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, Brasília 2002.

A Lei do SNUC faz alusão às populações tradicionais residentes em unidades de conservação. E apesar de não ser muito claro o seu texto, é perceptível intenção do legislador em proteger essas culturas.

“Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptadas às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da biodiversidade biológica.”⁶⁶

Entraremos agora no objeto da nossa pesquisa, que são as populações Quilombolas. Mas especificamente a Comunidade do Tambor no Parque Nacional do Jaú/AM.

2.4.2 – OS QUILOMBOLAS

Nos termos do artigo 68 do ADCT, aos remanescentes das comunidades de quilombo que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva; devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Os quilombolas também têm direitos territoriais especiais assegurados pela Constituição, o que também os distingue das demais populações tradicionais.⁶⁷

São descendentes de escravos negros que “sobrevivem em enclaves comunitários”, na maior parte dos casos, antigas fazendas deixadas por outros proprietários.

Os quilombolas existem desde a escravatura, no fim do século XIX, mas sua visibilidade social é recente, fruto da luta pela terra, da qual, na maioria

66 Art.20 , Lei nº 9985 de 18 de julho de 2000 que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

67 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. 1 ed. São Paulo: Editora Peirópolis p .131

das vezes, não possuem escritura. Apesar disso, seus direitos encontram-se, pela primeira vez, garantidos na Constituição de 1988, em que, no art. 216, §5º, afirma: “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.” Isso ocorreu também em função da luta dos quilombos por uma afirmação de grupo representante de uma cultura e história particulares, marcadas pela influência negra tanto nas atividades agrícolas como nas religiosas.⁶⁸

O conceito de quilombo adotado pela Associação Brasileira de Antropologia – ABA é definido como “toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado” .⁶⁹

Desse modo, vale ressaltar que os quilombos “não são mera curiosidade histórica situada em algum lugar do passado, mas uma realidade social contemporânea e bastante particular”.⁷⁰

As atividades empregadas para garantir sua sobrevivência estão vinculadas à pequena agricultura, artesanato, extrativismo e pesca, variando de acordo com as regiões em que estão situados, como por exemplo, na Amazônia, onde, localizados, muitas vezes, ao longo de rios e igarapés, garantem sua subsistência com a pesca, o extrativismo e a pequena agricultura. Já em outras regiões, as atividades são quase exclusivamente agrícolas.⁷¹

68 DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V (orgs.), **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001, p. 49.

69 Apud VALLE, Raul Silva Telles do. Mineração em território quilombola: uma análise jurídica do problema. In LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor e ISA, 2002, p. 111.

70 VALLE, Raul Silva Telles do. Ob. cit. p. 111.

71 DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001, p. 49.

2.4.3 – TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS OU TERRITÓRIOS SOCIAIS QUILOMBOLAS.

Se os Povos e Comunidades tradicionais caracterizam-se por modos específicos de ser, viver e fazer, são seus territórios os espaços de produção destas manifestações e neste sentido, condição fundamental para sobrevivência da própria comunidade. Constituem-se assim, os territórios sociais ou terras tradicionalmente ocupadas como o “espaço vital” de produção e reprodução física e social destes povos, em permanente e recíproca construção de identidade.

A territorialidade representa o esforço de uma coletividade em ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, apresentando múltiplas expressões em face das particularidades socioculturais de cada agrupamento.⁷² É na diversidade de auto-representações transpostas por meio da territorialidade que cada grupo *“constrói socialmente seu território de uma maneira própria, a partir de conflitos específicos, e tal construção implica também numa relação diferenciada com os recursos hídricos e florestais”*.⁷³

Trata-se de territorialidades específicas que não se confundem com o conceito de terras strictu sensu, nem tampouco com a noção de territorialidade vinculada ao espaço geográfico de soberania dos Estados-nação. No primeiro caso, diferem-se da noção de terra construída modernamente, encarada como

72 LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade. Universidade de Brasília: Brasília, 2002. p.3- 4

73 ALMEIDA, Alfredo Wagner Bueno de. Terras tradicionalmente ocupadas: Processos de Territorialização, movimentos sociais e uso comum. In. I Encontro dos Povos dos Faxinais, 2005, Irati. Anais. Irati: IAP, 2005. p.127

bem jurídico imobiliário e despojada de relações que transcendam a produção e o acúmulo de riquezas. Num segundo momento, contrastam com a ideologia de territorialidade resultante do processo de expansão das fronteiras dos Estados nação que, sob a justificação da soberania, sobrepuseram-se aos demais territórios impondo a exclusividade Estatal no controle do espaço.⁷⁴

A denominação terras tradicionalmente ocupadas aparece pioneiramente no artigo 231 da Constituição da República, aplicada aos povos indígenas, e é mencionada pela Convenção de n.º169 da OIT. Surge como uma vitória na Assembléia Constituinte em contraposição à expressão “terras imemoriais” que representa certo imobilismo histórico remetente ao período pré-colombiano, pelo qual se identificariam os “povos autóctones” apoiados apenas em um nível de naturalidade e de pouca exatidão.⁷⁵

Todavia, apesar da possibilidade de se agrupar os processos de territorialização específicos em um unificado arcabouço classificatório nominado “terras tradicionalmente ocupadas”, o tratamento jurídico-formal destinado a cada uma das categorias demanda figuras extremamente heterogêneas de acordo com as dinâmicas sociais afeitas a cada realidade.

Assim o é com o reconhecimento de propriedade dos quilombolas; a posse permanente das quebradeiras de coco babaçu, seringueiros e castanheiros; o uso coletivo de certos espaços nos faxinais e muitas outras experiências que nem sempre encontram a adequação dos institutos legais à tutela dos direitos que lhes são essenciais.

74 Idem. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade. Universidade de Brasília: Brasília, 2002. p. 6.

75 ALMEIDA, Alfredo Wagner Bueno de. Terras tradicionalmente ocupadas: Processos de Territorialização, movimentos sociais e uso comum. In. I Encontro dos Povos dos Faxinais, 2005, Irati. Anais. Irati: IAP, 2005. p. 132

A partir deste quadro de multiplicidade, analisaremos a faceta particular do reconhecimento e demarcação dos territórios sociais das comunidades quilombolas no Brasil, a partir de um resgate histórico das políticas étnicas na formação da sociedade brasileira e da elucidação dos meios pelos quais se incorporaram tais direitos ao ordenamento jurídico presente.

Segundo Alfredo Wagner Almeida, as teorias do pluralismo jurídico, para as quais o direito produzido pelo Estado não é o único, ganharam força com a Constituição de 1988. Juntamente com elas e com as críticas ao positivismo, que historicamente confundiu as chamadas “minorias” dentro da noção de “povo”, também foi contemplado o direito à diferença, enunciado o reconhecimento de direitos étnicos. Os preceitos evolucionistas de assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante, até então prevaletentes, foram deslocados pelo estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica. Sem pretender analisar toda a extensão destes deslocamentos importa asseverar que foi instituído no ADCT, consoante o Artigo 68, nova modalidade de apropriação formal de terras para grupos sociais como os quilombolas baseada no direito à **propriedade definitiva** e não mais disciplinada pela **tutela**.⁷⁶

A partir dessas medidas e levando em conta que o poder é efetivamente expresso sob uma forma jurídica ou que a linguagem do poder é o direito, há enormes dificuldades de implementação de disposições legais desta ordem,

76 ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Territórios Quilombolas. Reconhecimento e Titulação dos povos.** SC/RS: CNPq, INCRA, vol.2 n°2 - 2005, p.15.

sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro.⁷⁷

Inexistindo uma reforma do Estado, coadunada com as novas disposições constitucionais, a solução burocrática foi pensada sempre com o propósito de articulá-las com as estruturas administrativas preexistentes, acrescentando à sua capacidade operacional atributos pretensamente étnicos. Se por ventura foram instituídos novos órgãos públicos pertinentes à questão, sublinhe-se que a competência de operacionalização ficou invariavelmente a cargo de aparatos pré existentes. Esta breve retrospectiva crítica da aplicação do Art. 68 do ADCT foi divulgada pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, através do **Em Questão** de 20 de novembro de 2003, Dia Nacional da Consciência Negra⁷⁸

A partir do decreto nº 4.887/03, regulamentou-se o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulações das terras ocupadas por remanescentes de quilombo, este decreto foi uma intervenção estatal para acelerar todo o processo de titulação devido a gravidade dos conflitos envolvendo comunidades quilombolas, entretanto, os interesses contrários ao reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas tiveram, neste momento, uma atuação ágil tanto dentro, quanto fora do aparato burocrático.

Alfredo Wagner de Almeida registra que a ação de interesses contrários ao reconhecimento das comunidades quilombolas em conflitos na esfera jurídica ou em caso de contestação das titulações já efetuadas com famílias de

77 ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Territórios Quilombolas. Reconhecimento e Titulação dos povos.** SC/RS: CNPq, INCRA, vol.2 nº2 - 2005, p.16.

78 ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Territórios Quilombolas. Reconhecimento e Titulação dos povos.** SC/RS: CNPq, INCRA, vol.2 nº2 - 2005, p.17.

remanescentes de quilombos sendo despejadas de suas terras por força do deferimento de pedidos de liminares em ações de reintegração de posse movidas por supostos proprietários⁷⁹ e, no plano jurídico-formal, muitas destas disputas permanece em virtude dos efeitos do Decreto nº 3912 de 10 de setembro de 2001, que fragilizaram bastante as reivindicações do movimento quilombola, levando a Fundação Cultural Palmares a registros de terras de remanescentes de quilombo que foram prontamente contestados.⁸⁰

Entre outras impropriedades, o Decreto limitava o reconhecimento das terras de quilombos *àquelas que por eles estivessem sendo ocupadas em 1888 e que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos em 5 de outubro de 1988*. (Art. 1º,Parágrafo Único, incisos I e II). Ora, não é preciso grande esforço para constatar que estas exigências se constituem em prova restritiva de direitos, na medida em ultrapassam os requisitos previstos pela Carta Maior e, em outras palavras, instituem análoga tentativa de “usucapião” exclusivo para quilombolas, cuja permanência necessária corresponderia ao período de cem anos. Flagrantemente inconstitucional e também discriminatório.

Alfredo Wagner⁸¹, propõe a superação do que considera um conceito restritivo e limitante de quilombo, voltado para o passado e preso às idéias de “monumentalidade” e “sítio arqueológico”, reproduzindo uma concepção do período colonial. Alfredo Wagner propõe que o conceito de quilombo

79 ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Territórios Quilombolas. Reconhecimento e Titulação dos povos**. SC/RS: CNPq, INCRA, vol.2 nº2 - 2005, p.19

80 BRITO PEREIRA, Deborah. – “Breves considerações sobre o Decreto n. 3.912/01” in O’Dwyer, E.C. – **Quilombos-identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro, ABA/FGV. 2002 p 281-289.

81 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os Quilombos e as novas etnias: é necessário que nos libertemos da definição arqueológica. In: LEITÃO, Sérgio (org.). **Direitos Territoriais das comunidades negras rurais**. Documentos do ISA nº 5. São Paulo: Instituto Socioambiental , 1999. P 11.

considere o que ele é no presente: “não é discutir o que foi, mas sim discutir o que é”⁸².

Frente a estas dificuldades, no ano de 2003, edita-se um novo Decreto de n.º4887/2003, que revoga o anterior, e passa a regulamentar no plano infraconstitucional o reconhecimento das ocupações quilombolas, apresentando notáveis avanços na absorção de conceitos como territorialidade, identidade, auto-reconhecimento e, ainda, perfeitamente conformado ao artigo constitucional correspondente.⁸³

As atividades tradicionais das comunidades quilombolas, desenvolvidas segundo seus usos, costumes e tradições, visando a subsistência e consumo interno, não estão sujeitas às restrições previstas na legislação ambiental, o mesmo não ocorre com a exploração de recursos naturais que visam a produção de excedente e à sua comercialização, que deverá observar a legislação ambiental aplicável a cada caso concreto de acordo com o pensamento de Juliana Santilli⁸⁴.

Como veremos a seguir, as atividades tradicionais desenvolvidas pelos quilombolas da comunidade do tambor, feitas dentro de seus territórios, não dependem de licenças ou qualquer autorizações do poder público, pois no desenvolvimento de suas atividades tradicionais, voltadas para subsistência ou consumo interno, não estão sujeitas às restrições estabelecidas pela legislação ambiental, de que são exemplos as áreas de preservação

82 82 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os Quilombos e as novas etnias: é necessário que nos libertemos da definição arqueológica. In: LEITÃO, Sérgio (org.). Direitos Territoriais das comunidades negras rurais. Documentos do ISA nº 5. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1999. P 13.

83 Para os fins desde Decreto, ainda em vigor, consideram-se remanescentes das comunidades de quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Art. 2º).

84 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. 1º Ed. São Paulo. Editora Peirópolis, 2005, p. 181.

permanente instituídas pelo Código Florestal, as restrições à pesca e caça prevista nas leis específicas.

3. A POSSE AGROECOLÓGICA DA PROPRIEDADE NA COMUNIDADE DO TAMBOR NO PARQUE NACIONAL DO JAÚ/AM.

3.1 COMUNIDADE DO TAMBOR

É importante salientar que este trecho da pesquisa foi feito a partir do relatório antropológico⁸⁵ feito pelos técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, envolvendo reuniões com moradores e ex-moradores, produção de mapas e coleta de dados *in loco*, trabalho de extrema complexidade pois envolve a situação social dos moradores e ex moradores do Parna-Jaú. Onde diante de uma relativa escassez de materiais histórico e etnográfico que pudessem subsidiar no esclarecimento da situação social hoje designada como comunidade do Tambor. De modo geral, as fontes bibliográficas consultadas traziam pouca referência às particularidades dos grupos familiares que constituíam os antigos moradores dos rios Jaú e Pauini (ANEXO 1), especialmente aqueles relacionados com a família Maria dos

85 Relatório Antropológico da Comunidade do Tambor elaborado pelo antropólogo João Siqueira (Processo Administrativo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária nº: 54270.001270/2007-61)

Santos. Embora se possa atribuir a essas fontes um destacável valor do ponto de vista das abordagens histórica e sócio-antropológica relativa a grupos sociais na Amazônia, elas voltaram seu enfoque ou para uma análise macro em torno da história das sociedades humanas que habitavam a Amazônia e sua interface com as questões ambientais ou para uma etnografia histórica dos processos que levaram à criação e o gerenciamento do manejo das chamadas Unidades de Conservação, e o conseqüente conflito inter-societário e institucional gerado a partir da normatização e das restrições ambientais do Parna-Jaú. Assim, buscou-se a reconstituição dos momentos de ocupação dos rios Jaú e Paunini, especialmente por meio da história oral dos mais velhos e da memória de ex-moradores e antigos regatões que em seus depoimentos invariavelmente faziam referência a este último como sendo “rio dos pretos”.

A situação social definida como comunidade do Tambor não se constituiu espontaneamente e também não pode ser interpretada a partir de uma visão naturalizante que toma os processos sociais como espectros mecânicos ou biologizados. Enquanto ‘problema’, que envolve agentes sociais determinados com seus sistemas de representação, a identificação revela-se indissociável do processo de territorialização da referida comunidade e dos elementos identitários que tomam para si seus integrantes. Enfatiza-se que a comunidade se estrutura seguindo planos distintos de organização social e consoante às ações conjuntas de seus moradores, que historicamente lograram relativa autonomia diante da produção agro-extrativista da região. Integrados à lógica de uma economia agro-extrativa, estas famílias construíram ao longo do tempo sua representação de territorialidade com base

no uso dos recursos e dos saberes locais adquiridos, combinada à concepção de uso comum da terra (ANEXO 2), conforme observa Almeida antropólogo do INCRA:

“Compreendem, pois, uma constelação de situações de apropriação de recursos naturais (solos, hídricos, florestais), utilizados segundo uma diversidade de formas e com inúmeras combinações diferenciadas entre uso e propriedade e entre caráter privado e comum, perpassadas por fatores étnicos, de parentesco e sucessão, por fatores históricos, por elementos identitários peculiares e por critérios político organizativos e econômicos, consoante práticas de representações próprias”.

Assim, a denominação de remanescente de quilombo, ou “quilombo do Tambor” como os moradores costumam se identificar no presente e, a que se referem os dizeres na entrada da comunidade, é assumida coletivamente como identidade política para fins de reivindicação do direito de permanecer em suas terras de uso comum, apoiando-se no argumento constitucional de remanescentes de quilombolas, legitimada pela ascendência africana da família Maria dos Santos. A presença desta família no rio Jaú remonta ao final da primeira década do século XX, quando o casal Jacinto Francisco de Almeida e Maria Leopoldina acompanhado de um conhecido, todos negros advindos do estado de Sergipe, se instalaram na localidade conhecida como Arpão, situada na margem direita do médio Jaú.

Indica-se a partir das conversas que a chegada à localidade do Arpão do Senhor Jacinto e de sua esposa Leopoldina, se deu entre 1908 e 1909 e foi seguida pela vinda de seu sobrinho José Maria dos Santos e a sua esposa Otília Maurícia dos Santos, que passaram a ocupar a foz do Paunini. Além

disso, essas fontes também fazem referência a alguns traços culturais marcantes que remete à ancestralidade africana desses dois casais de negros que entraram no Jaú. João Bezerra cita, por exemplo, os cânticos por eles entoados, a linguagem rebuscada e a maneira de plantar e lavrar a terra que se distinguem da maneira usualmente adotada pelos ribeirinhos. Leonardi faz referência à forma usual com que esses casais de negros tratavam as demais pessoas, que por eles eram chamadas de *sinhô* ou *inhô*.

3.2 A POSSE AGROECOLÓGICA DA PROPRIEDADE NA COMUNIDADE DO TAMBOR

O Parque Nacional do Jaú é considerado Patrimônio Mundial pela Unesco desde 2000 e esta no centro de uma disputa judicial entre dois Órgãos Federais, O Instituto Chico Mendes (ICMBio) e o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA). O ICMBio busca manter a área original do Parque e o INCRA procura dar a posse de 30% do parque para os remanescentes de quilombo da Comunidade do Tambor abrangendo uma área de 700.000 hectares para um grupo de 96 pessoas.

De acordo com Sebastião Ferreira de Almeida, 48, presidente da Associação de Moradores da Comunidade do Tambor, quando o Incra fez a delimitação da área o grupo era de 17 famílias e agora estão em 23. Almeida diz que as pessoas querem continuar ali e que as famílias não teriam condição de se manterem dignamente na cidade: “O parque foi criado de cima para baixo. Não consultaram quem vivia aqui. Fomos muito pressionados, ameaçados. Mas agora, pelo menos, não há ameaças por parte do ICMBio”.

Estão sendo estudadas alternativas no sentido de garantir os direitos quilombolas e a preservação do parque no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União (AGU), instâncias por meio da qual os órgãos do governo federal competentes discutem os casos de sobreposição, visando uma alternativa às controvérsias.

Com o advento do artigo 68 da ADCT, em 1988, essas populações tradicionais passaram a ser mais observadas e a ter direito à autodeterminação como condição de remanescentes de quilombo.

O conceito de populações quilombolas e dos elementos que constituem o seu território só adveio definitivamente por meio do Decreto nº 4.887/03, considerando remanescentes de quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Os territórios quilombolas, de acordo com o decreto, “são terras ocupadas por remanescentes das populações dos quilombos utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (art. 2º, § 2º).

Segundo Leuzinger⁸⁶, o que se busca na situação em que há sobreposição entre direitos ambientais e culturais é o princípio da harmonização. De acordo com a autora, as situações que se configuram mais problemáticas são aquelas em que há sobreposição de Unidade de Conservação de Proteção Integral e outras áreas protegidas. Nesse caso, tem-se uma categoria mais restrita de espaços especialmente protegidos,

86 LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba, Letra da Lei, 2009.

onde não há possibilidade, pela legislação ambiental, de convivência entre as populações tradicionais e o ambiente protegido.

Partindo da premissa de que toda a atividade antrópica tem um impacto sobre o ambiente, a autora afirma que, quando o ecossistema não suporta a presença humana essas populações têm de ser retiradas e reassentadas, com base no artigo 42 do SNUC. Quando é verificado que há possibilidade de convivência, recomenda a reclassificação para Unidade de Conservação de Uso Sustentável⁸⁷.

A existência do processo de conciliação em curso na AGU aponta a incompatibilidade entre os instrumentos legais para a garantia tanto dos direitos ambientais quanto dos direitos culturais, sendo necessária uma harmonização entre os princípios e os instrumentos legais que regulamentam os mencionados direitos.

Os critérios para a avaliação do impacto humano sobre um ecossistema ainda não se encontram claramente definidos, no que se refere à implantação de Unidades de Conservação no Brasil. As populações têm convivido com esses ambientes naturais por séculos e, na maioria dos casos, implicando em reduzidos impactos sobre ele.

Santilli⁸⁸ afirma que a criação de Unidades de Conservação sobre territórios quilombolas oficialmente criados só é legalmente possível quando se tratar de categoria de uso sustentável. Nos casos em que se pretende criar Unidades de Conservação de Proteção Integral, somente seria adequada a

87 LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba, Letra da Lei, 2009.

88 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. 1º Ed. São Paulo. Editora Peirópolis, 2005.

criação com o consentimento prévio das populações quilombolas afetadas, com a previsão das restrições que irão sofrer, sob pena de nulidade absoluta do ato que instituiu a Unidade de Conservação, pois os direitos territoriais quilombolas são anteriores, indisponíveis e irrenunciáveis perante Unidade de Conservação.

Ainda de acordo com a autora, a legislação ambiental não se aplica às populações quilombolas, suas atividades – de subsistência – não dependem de autorizações ou licenças, tampouco se aplicam as restrições do Código Florestal, dentre outras como pesca e caça. O argumento é que tais práticas seriam próprias da cultura quilombola e que a aplicação das leis ambientais implicaria na transgressão dessa cultura. Como solução, a autora aponta que os órgãos ambientais poderiam incentivar a adoção de medidas de proteção e gestão ambiental em seus territórios⁸⁹.

A possibilidade de reconhecimento legal dos territórios quilombolas foi de suma importância para que essas populações pudessem sair de sua invisibilidade. Entretanto, os conflitos verificados aqui refletem que o processo de emancipação das populações quilombolas ainda não foi concluído.

A “permanência sustentável” da comunidade quilombola no Parque do Jaú é a saída para a disputa na área, na opinião do geógrafo Carlos Durigan, Coordenador-Executivo da FVA (Fundação Vitória Amazônica), Durigan conhece há dez anos a população que vive no parque nacional e sabe da complexidade da situação: “Muitas famílias nem sabiam que ali era um parque nacional. Ele foi criado em 1980 e cinco anos depois, foi instalada uma base

89 SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. 1º Ed. São Paulo. Editora Peirópolis, 2005

flutuante do extinto IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), que agia com truculência”.

A partir dos apontamentos descritos nesse trabalho percebe-se a necessidade de uma solução abrangendo novos instrumentos que busquem alternativas para que estudiosos do assunto ao se depararem com o problema, não se vejam limitados à utilização de conceitos que na prática excluem apossamentos não regulamentados pela lei positiva.

José Heder Bennati desenvolveu um novo conceito de apossamento que ocorre na Amazônia⁹⁰ um estudo da posse agroecológica, cuja definição não se limita ao que o Estado codificou. A propriedade pela qual essa comunidade luta possui características especiais de uso comum, como uma nova modalidade de posse, para Bennati trata-se de posse agroecológica, é um desmembramento da posse agrária sendo que aquela possui características próprias e peculiares, por isso merecedora de uma análise particular através de uma visão Socioambiental.

Os primeiros quilombolas da comunidade do Tambor tiveram, segundo o relatório do Antropólogo responsável, uma adaptação muito favorecida com a ajuda de indígenas, que serviam de modelo para esses negros no que tange a preservação de recursos naturais disponíveis nas terras habitadas, seja através da caça, pesca ou agricultura. Esses remanescentes assim como outros segmentos que ocupam a Amazônia souberam usar a floresta sem

90 **BENATTI**, José Helder. **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. 2008

destruí-la. Porém, segundo Benatti⁹¹: “As políticas desenvolvidas na Amazônia brasileira nos últimos 30 anos no intuito de “incorporá-la” ao território nacional, desconhecaram o espaço regional excluindo com isso toda uma história, cultura e economia e relações jurídicas desenvolvidas e aplicadas na região, porém a realidade social tem mostrado que existe um conflito entre a visão oficial, que considera apenas a sua concepção centralizadora e militarista, ou seja, o seu sistema legal estatal, com a diversidade de concepções sobre o apossamento de Terra na Amazônia”.

Para Bennati, “a partir de uma nova concepção de posse, a agroecológica, será possível estimular mudanças doutrinárias e administrativas para definir critérios necessários para que os remanescentes de quilombo consigam a regularização de suas posses e mantenham o mesmo sistema de uso da terra que possibilitou a preservação da cobertura florestal de suas áreas”.

Com a garantia da posse aos remanescentes, se garantirá a conservação do passado cultural desse grupo e a sobrevivência de valores que ajudarão, no futuro, como base para uma sociedade ambientalmente consciente. As características dessa posse agroecológica se dão pela forma coletiva de apossamento dos recursos naturais e pela prática de trabalho familiar baseada no agroextrativismo, e através de ações conjuntas, seja no uso da terra feita por toda comunidade ou por ações no grupo familiar, quando se trata de áreas de uso comum explica Bennatti⁹²: “um bem não sujeito à apropriação

91 BENATTI, José Helder. **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. 2008

92 BENATTI, José Helder. **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. 2008

individual em caráter permanente. Estes espaços combinam as noções de propriedade privada e apossamento de uso comum, onde se encontram um grau de solidariedade e coesão social, formadas a partir de normas de caráter consensuais que garantem a manutenção deste espaço”.

Vemos que a posse agroecológica seria a junção da parte comum e a parte familiar que, materialmente, divide-se em casa, roça e mata.

Para Bennati os principais elementos da posse agroecológica, devido a sua própria origem, advêm da posse agrária, acrescidos de outros que lhe são peculiares, a saber:

a) Na posse agroecológica o trabalho também é valorizado como forma de adquirir a terra, conseqüentemente, é um fato social que têm transcendência econômica, pois a atividade agrária desenvolvida pelo possuidor constitui em um valor econômico. Além de visar uma função econômica e social, ela também tem por fim tutelar os interesses culturais e ambientais;

b) Por ser um fenômeno possessório, ela só existe como uma ação concreta, um fenômeno real, visível e tangível. A posse agroecológica é dinâmica, exige a efetiva exploração da terra, porém a compreensão de exploração da terra está ligada a atividade agroextrativa, centrada no uso sustentável dos recursos naturais;

c) Posse agroecológica ocorre somente sobre um bem, não sobre um direito. Seus atos possessórios são exercidos sobre imóveis agrários e não sobre direitos ou bens móveis. Uma de suas características essenciais está exatamente no fato de que ela ocorre através da vinculação à terra, desenvolvida por meio de atividades agrárias, mas se manifesta através de

uso coletivo dos recursos naturais, com a presença de práticas de trabalho familiar, baseadas no agroextrativismo. Há uma conjugação entre o apossamento familiar com o apossamento coletivo;

d) Outro elemento importante da posse Agroecológica é a área de uso comum, pois é em torno dela e para garantir o acesso e uso comum dos recursos naturais, que se estruturam a coesão e a cooperação do grupo social que dela se utiliza. Com o intuito de assegurar a área de uso comum são estabelecidas normas de caráter consensual, fundamentadas em uma legitimidade que o grupo vai construindo no processo histórico de apossamento da área;

e) A distinção entre o que é respeitado pelo grupo como sendo de uso comum e os espaços considerados de utilização familiar, se dá pelo trabalho. Toda atividade agrária (seja agrícola ou extrativa) que demanda trabalho e manutenção da área, para que nela se possa desenvolver uma atividade é considerada como posse familiar. Logo, casa, roça, capoeira, estrada de seringa ou castanha são espaços identificados a uma determinada família, pois são resultados de seu trabalho.

Para Bennati, o conceito de posse agroecológica é: “a forma como um grupo de famílias camponesas (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração nesse apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com área de uso comum, necessários

para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável”⁹³.

Essas características descritas por Benatti mostram uma forma socioambiental de lidar com a terra e são características necessárias para caracterizar um grupo como remanescentes de quilombos.

A aplicação do socioambientalismo através da posse agroecológica não é um novo sistema legal, em oposição ao estabelecido pelo Estado e nem mesmo é um modelo fechado que possa ser enquadrado em todas as situações de apossamento de terra existentes na Amazônia para Benatti, poderá ser enriquecido por análises posteriores como explica: “o estudo do fenômeno da posse sob contexto amazônico, não nos leva a concluir que estamos diante de um novo sistema legal, em oposição ao estabelecido pelo Estado. A posse agroecológica é também o resultado de uma análise crítica dos dispositivos legais vigentes, nos quais constatamos que um mesmo espaço social é articulado e regido de forma juridicamente diferente pelo direito estatal e extra-estatal.”⁹⁴

Essa composição de posse agroecológica se enquadra na situação da Comunidade do Tambor de acordo com as características descritas neste trabalho e pela sobreposição das áreas (ANEXO 3), contudo vale trazer a lição de Arruti: “embora sejam muitas as histórias e circunstâncias para obtenção de terras por comunidade que se declaram quilombolas, em cada grupo rural

93 BENATTI, José Helder. **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. 2008

94 BENATTI, José Helder. **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. 2008

negro, a história e só sua, mas é também a de muitos outros grupos tradicionais, pelo Brasil afora que lutam por direitos, e, em particular, lutam pelo direito pela terra que habitam, trabalham e constroem sua vida.” (Arruti:2005, p 338).

CONCLUSÃO

Constatou-se através dos apontamentos anteriores que a Comunidade do Tambor merece uma análise mais detalhada no que diz respeito ao seu futuro, sendo possível vislumbrá-los como guardiões da mata que ocupam, como vemos em trecho do voto do Ministro Ayres Britto no caso da Raposa Serra do Sol: “Etnia que, no seu espaço físico de tradicional ocupação e auto-suficiência econômica, detém autoridade para ditar o conteúdo e o ritmo de sua identidade cultural, partilhando com a União competências de índole administrativa”⁹⁵

Nessa pesquisa constatamos que um mesmo espaço social é articulado e regido de forma juridicamente diferente pelo direito estatal, e observamos a forma tradicional de assentamento feito sem o devido exame quanto às peculiaridades e pluralidade do meio natural amazônico, e propondo a aplicação do socioambientalismo e da agroecologia.

95 **Ação Popular nº 3388 - Terra Indígena Raposa Serra do Sol** – Voto Ministro Carlos Ayres Britto – (Relator).

Colocamos que é possível considerarmos a questão fundiária dentro de um contexto agroecológico através de uma forma diferente de apossamento da terra, centrados no uso sustentável dos recursos naturais e no socioambientalismo.

Observou-se que as áreas ocupadas por essas populações tradicionais são de uso comum e também de casas de famílias, além dos espaços utilizados para caça, pesca e as atividades de extrativismo vegetal. Assim, a área ocupada corresponde às terras utilizadas para garantir a sobrevivência de uma cultura ancestral. Assim tais áreas seriam de posse agroecológica, a qual nada tem a ver com o conceito de posse visto no direito civil brasileiro.

Conclui-se que o que as comunidades quilombolas reivindicam hoje é insignificante diante da trajetória de sofrimento dos seus ancestrais, no período colonial e do império na história do Brasil e pelas riquezas que eles geraram nas lavouras de cana de açúcar e plantação de café, para muitas gerações de fazendeiros, enriquecendo-os e contribuindo para o desenvolvimento do país.

A organização dos agrupamentos que se autodenominam “comunidades negras rurais”, sem dúvida foi crucial para que conquistas fossem conseguidas quanto aos aspectos fundiários no Brasil.

Ponderamos que no caso da sobreposição entre Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação caminharemos para uma gestão agroecológica compartilhada e socioambiental.

Assim como a Comunidade do Tambor, existem várias outras no mesmo estágio de regularização fundiária e, mesmo sendo resolvidas essas pendências, em um futuro próximo, poderá ser inevitável a influência do meio

urbano nessas populações tradicionais, o que poderá mudar seu modo de vida, seu modo de produzir coletivamente e principalmente seu sentido de tradição e cultura, pertencentes aos quilombolas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002

ALMEIDA, Alfredo Wagner Bueno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: Processos de Territorialização, movimentos sociais e uso comum**. In. I Encontro dos Povos dos Faxinais, 2005, Irati. Anais. Irati: IAP, 2005

ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Territórios Quilombolas. Reconhecimento e Titulação dos povos**. SC/RS: CNPq, INCRA, vol.2 n°2 – 2005

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental* 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

BENATTI, José Helder. **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. 2008

BENJAMIN, Antônio Herman. **O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação**. *Revista de Direito Ambiental*, n°21

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural: o direito á cultura**. 1ª Ed., São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006

CUNHA, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000

CUNHA, Manuela Carneiro da e ALMEIDA, Mauro. Populações Tradicionais e Conservação. In: **Avaliação e Identificação de Ações Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade da Amazônia Brasileira**. Seminário de Consulta Macapá – 21 a 25 de setembro de 1999. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/website/bio/doc.htm>.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DERANI, Cristiane. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica. In: **Temas de Direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998

DIEGUES, Antonio Carlos, *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo, 2000

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986

LEUZINGER, Márcia Diegues. **Meio ambiente. propriedade e repartição constitucional de competências.** São Paulo: IBAP, ADCOAS, 2002, p.12; DUARTE, Marise Costa de. Ob. cit, 2003

LEUZINGER, Márcia Diegues. A presença de populações tradicionais em Unidades de Conservação. In: LIMA, André (org). **O Direito para o Brasil sócioambiental.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002

LEUZINGER, Márcia Diegues. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes.** Curitiba, Letra da Lei, 2009.

LEUZINGUER, Márcia Diegues. **Revista de Direitos Difusos/Direitos Culturais.** Volume 42 Editora Esplanada – ADCOAS e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública-IBAP . abril/junho 2007

LEUZINGUER, Márcia Diegues. **Revista de Direitos Difusos/Direitos Culturais.** Volume 42 Editora Esplanada – ADCOAS e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública-IBAP . abril/junho 2007

LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade. Universidade de Brasília: Brasília, 2002

LONDRES, Cecília. **Da modernização à participação: a política federal de preservação dos anos 70 e 80.** Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nº 24

LOPES, Ana Maria D'avila. Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre:Antônio Fabris Editor, 2001

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio Ambiente e direitos humanos**. In: Revista de direito ambiental, nº 28, Editora revista dos tribunais. São Paulo: Outubro – dezembro/2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre:Livraria do Advogado Editora, 2004

MERCADANTE, Maurício. Democratizando a Criação e a Gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. In: **Revista de Direitos Difusos**, Volume 5, Editora Esplanada – ADCOAS e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública-IBAP, Fevereiro/ 2001

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3ª Ed. 2004

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: um direito adulto**. In: Revista de direito ambiental, nº 15. Editora revista dos tribunais. São Paulo: 1999.

Relatório Antropológico da Comunidade do Tambor elaborado pelo antropólogo João Siqueira (Processo Administrativo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária nº: 54270.001270/2007-61)

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 2^a. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2000

RIBEIRO, Darcy. **Os Brasileiros: Teoria do Brasil.** 8^a ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** 1^o Ed. São Paulo. Editora Peirópolis, 2005

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1994

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos Constitucionais da proteção do meio ambiente.** In: Revista de direito ambiental, n^o 27, Editora revista dos tribunais. São Paulo: Julho – setembro/2002